



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2023.0000538674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0002945-23.2016.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., é apelado L. J. DE O..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial. V.U. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino e sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Gustavo Henrique Moreno Barbosa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

EUVALDO CHAIB
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Voto nº 58584

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002945-23.2016.8.26.0220

Comarca: GUARATINGUETÁ - (Processo nº 0002945-23.2016.8.26.0220)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: M. P. do E. de S. P.

Apelado: L. J. de O.

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO – RÉU ABSOLVIDO – O MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVA A CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DIANTE DA PRECARIEDADE DAS PROVAS, DÚVIDAS QUANTO AO PROCEDIMENTO POLICIAL, QUE NÃO FORAM ACLARADAS EM CONTRADITÓRIO, MELHOR A ABSOLVIÇÃO LANÇADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

L. J. de O. foi absolvido pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de GUARATINGUETÁ, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Juliana Salzani*, da imputação que lhe foi feita como incurso nas sanções do 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 332/334).

O apelado foi processado porque, no dia 4 de julho de 2016, nas imediações da EMEF Professora Eliete F. Gonçalves (distanto 200 metros) e de um campo de futebol (a 500 metros de distância), guardava para entrega a consumo de terceiros, 10 (dez) porções de crack e 9 (nove) porções de maconha, o que fazia sem autorização e em desacordo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

determinação legal ou regulamentar.

Apela o douto representante do Ministério Público pleiteando a condenação do apelado nos exatos termos da denúncia (fls. 351/356).

Contrariado o recurso (fls. 364/371), o douto Procurador de Justiça Dr. Paulo do Amaral Souza opina pelo seu provimento (fls. 380/385).

É o relatório.

O cenário delitivo é conturbado e em contraditório, ouvido o réu e colhidos os depoimentos, não foi possível aclarar as diversas dúvidas reinantes.

Portanto, melhor manter a sentença absolutória, *data maxima venia*.

Narra a denúncia que policiais militares faziam patrulhamento de rotina quando avistaram LUAN nas proximidades de uma linha férrea. Afirmam os milicianos que ele se mostrou assustado com a presença da viatura e, por isso, resolveram abordá-lo.

Com Luan foi encontrado apenas um aparelho celular, tendo os policiais solicitado que ele fornecesse o número do IMEI, para verificarem a procedência do celular.

LUAN alegou que desconhecia a forma de acessar tal informação e por isso, de boa-fé, entregou ao policial Ronaldo para que ele verificasse o IMEI. Ocorre que ele passou a acessar o conteúdo do aparelho, visualizou uma fotografia de um revólver entre conversas de WhatsApp e indagou LUAN sobre o fato.

O apelado esclareceu que se tratava de uma brincadeira remetida a um amigo e negou possuir arma de fogo. Além disso, autorizou os policiais a diligenciar em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

residência, para comprovar que não havia arma no local.

Ocorre que, no interior de uma cômoda no quarto de Luan, os milicianos não encontraram arma.

Foi localizado um pote plástico de achocolatado, em cujo interior se achavam as drogas acima mencionadas, pinos *ependorf* vazios e a quantia de R\$ 51,10 (cinquenta e um reais e dez centavos).

Em solo policial, LUAN disse que as fotos encontradas em seu celular, de uma arma de fogo, era uma brincadeira. Em seguida, autorizou os policiais irem até sua residência, justamente para comprovar a inexistência da arma. No entanto, no local localizaram as porções de drogas. Admitiu que não estava recebendo auxílio do governo, passava por dificuldades e resolveu vender as drogas. Pegou em consignação e, ao final, ganharia cerca de R\$ 190,00 (cento e noventa reais – fls. 11/12).

Em Juízo, retratou-se.

Disse que tinha pouca experiência na época, ficou amedrontado com a ação policial e acabou concordando com o depoimento registrado em solo policial. No entanto, não autorizou que acessassem os dados do seu celular, pois havia fotos íntimas, suas e de sua namorada. Também, só autorizou que ingressassem em sua residência, porque se sentiu constrangido. Quanto às drogas, esqueceu-se que estavam no local. De fato, pretendia vendê-las, mas não chegou a fazê-lo.

Ronaldo Cezar, policial militar que realizou a diligência, em Juízo, disse que realizaram a abordagem ao apelado e com ele localizaram um aparelho celular. Diante da dúvida acerca da procedência do aparelho, os policiais solicitaram que apresentasse o número IMEI para consulta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

junto aos sistemas policiais. O apelado informou aos policiais que não sabia como fazer o procedimento.

Assim, os policiais solicitaram acessar o telefone, para tal fim, com o que concordou o apelado. Ocorre que a tela do telefone de imediato mostrou uma conversa do aplicativo WhatsApp, contendo uma fotografia de arma de fogo. Questionado sobre a arma, o apelado disse que era imagem de internet.

Os policiais então indagaram se poderiam confirmar a ausência de arma na posse dele, mais precisamente na residência do apelado, com o que ele concordou, fraqueando assim acesso dos policiais. Os milicianos não localizaram arma de fogo, mas encontraram as drogas.

O outro miliciano, Jonathan Correa Campos, disse que, diante do tempo decorrido, não se recordava dos fatos.

Portanto, como bem registrou a r. sentença, embora o réu tenha confessado que tinha drogas em sua residência, as diligências policiais que culminara na sua localização não retaram aclaradas, para que se pudesse aferir sua legalidade, conformidade com o ordenamento jurídico.

Embora o tráfico ilícito seja crime permanente, como se viu os milicianos ingressaram na residência buscando por armas de fogo, depois de vasculharem fotos no celular do apelante.

Portanto, constata-se nos autos que a primeira abordagem já apresenta indícios de ilegalidade, estão ausentes “fundadas suspeitas da prática de crime”, pois nenhum motivo, senão o suposto “nervosismo” serviu de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

motivo para abordagem do suspeito.

Em seguida, duvidosa a autorização para busca feita nos dados do celular do réu, verificando conversas de WhatsApp, em verdadeira quebra de sigilo, sem autorização judicial para tanto (o réu só autorizou a verificação do IMEI).

Não bastasse terreno tão movediço, os milicianos ainda rumaram para residência do réu, onde buscavam a arma de fogo exibida em fotos encontradas no celular.

Em Juízo, LUAN disse que se sentiu coagido a autorizar o ingresso na residência.

Em resumo, não encontraram arma, mas sim porções de drogas, sendo o réu preso em flagrante delito por tráfico, crime sequer imaginado pelos milicianos quando da abordagem inicial.

Ora, não havia, mesmo, como edificar uma sentença condenatória diante das provas reunidas.

A absolvição mostrou-se como a melhor solução para o caso em apreço.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

EUVALDO CHAIB

Relator